



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *PARANÁ COM DE MAT ELET E SERV LTDA*

ENDEREÇO: *AV DA FEB, 937 - CRISTO REI - VÁRZEA GRANDE/MT - CEP: 78115-098*

PAT Nº: *20212906300413*

DATA DA AUTUAÇÃO: *04/05/2021*

CAD/CNPJ: *08.139.615/0001-05*

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/97/TATE/SEFIN

1. ICMS-DIFAL não recolhido antecipadamente 2. Defesa Tempestiva 3. Infração não ilidida. 4. Ação Fiscal procedente.

1- Relatório.

1.1-Autuação

Da peça inicial, colhemos a informação de que o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadoria através das NFe's n. 225.559 e 226.623 para destinatário não contribuinte do ICMS, alcançada pela EC 87/15, sem apresentar o comprovante de recolhimento antecipado do pagamento do imposto.

Capitulou-se a infração pelo descumprimento aos artigos 270, I, "c", 273 e 275 do anexo X, todos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22.721/18. E penalidade (multa) aplicada com fulcro no art. 77, Inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/1996.

Composição do crédito tributário lançado:

Tributo	R\$ 3.256,83
Multa 90%	R\$ 2.931,14

Total do crédito tributário	R\$ 6.187,97
-----------------------------	--------------

Feita a notificação por AR BZ502303847BR em 25/06/2021 (fls.: 14), o autuado apresentou impugnação em 01/07/2021, conforme protocolo de recebimento de defesa tempestiva n. 67/2021 (fls. 15).

1.2 – Alegações da defesa.

A defendente apresentou impugnação tempestiva com a comprovação do recolhimento do imposto devido por meio de GNRE e do DARE referente a 50% da multa aplicada no auto de infração.

Por fim, requer a “alteração da cobrança, pois as mesmas já foram pagas”.

2- Fundamentos de fato e de direito.

Na lavratura da peça básica consta informação de que o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadoria através das NFe's n. 225.559 e 226.623 para destinatário não contribuinte do ICMS, alcançada pela EC 87/15, sem apresentar o comprovante de recolhimento antecipado do pagamento do imposto.

Contudo, o autuado apresenta defesa com a comprovação do pagamento do ICMS-DIFAL devido na operação, através de GNRE bem como o recolhimento de 50% da multa. Consta que os valores foram pagos após a data da autuação.

Diante da comprovação do pagamento extemporâneo, entendo que o autuado não cumpriu as conformidades previstas na legislação tributária, sobretudo, com os dispositivos previstos no art. 270, I, “c”; art. 273, 275, Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo nº. 22.721/18, EC Nº. 87/95 abaixo elencados:

ANEXO X DO RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18:

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)

I - se remetente do bem:

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta) (grifamos)

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada

*de origem, deve observar a legislação rondoniense.
(Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)*

EMENDA CONSTITUCIONAL nº 87/15:

Art. 155/CF/88.....

§ 2º...(..)...

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

Pelo exposto, a defendente forneceu mercadoria, emitiu documentos fiscais exigidos pela norma tributária e recolheu o quantum devido ao erário rondoniense ainda que de forma extemporânea.

Entretanto, considerar que houve o pagamento dentro do prazo determinado na notificação com o gozo de redução de 50% da multa aplicada, estamos cientes de que o crédito tributário deverá ser declarado extinto por força do art. 156, Inciso I do CTN (Lei 5172/66):

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Isto posto, afasto os efeitos da autuação em razão de sua quitação.

3- Conclusão.

Assim, de acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal e, pelo fato dos valores lançados na peça básica já terem sido recolhidos ao erário Rondoniense, declaro extinto tal crédito.

4 – Ordem de intimação.

Notifique-se o sujeito passivo da presente decisão.

Porto Velho, 29/10/2021 .

Roberto Luis Costa Coelho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Roberto Luis Costa Coelho, Auditor Fiscal,

, Data: **29/10/2021**, às **17:9**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.